Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Altera o Anexo; inclui os incs. IX e X no *caput* e revoga os incs. VI e VIII todos do art. 3º na Lei nº 11.403, de 27 de dezembro de 2012, que cria empregos em comissão ou funções em comissão na estrutura organizacional da Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (Procempa).

Vem a esta Comissão, para parecer o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Sr. Prefeito Sebastião Melo.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, com exceção do art. 2º, conclui que, a partir das devidas adequações sob o aspecto do Direito Financeiro, não haverá óbice jurídico à tramitação da presente proposição. Com relação ao art. 2º, contudo, verifica-se a inviabilidade jurídica da proposta uma vez que os empregos que se pretende extinguir não existem em virtude da decisão do TJ/RS mencionada acima que os declarou inconstitucionais.

É o sucinto relatório.

Em nenhum momento vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha barrar a tramitação do Projeto, pois a matéria é de competência legislativa do Município e de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Conforme o despacho nº 0425649, anexo ao processo, a própria Procempa explana:

> O parecer refere à "inviabilidade jurídica da proposta uma vez que não se pode extinguir o que não existe, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da lei de criação", sem dúvida, os cargos de Controller e Assessor foram fulminados pela declaração de inconstitucionalidade acima referida. Ocorre, entretanto, que cargos continuam inseridos no texto expresso da Lei 11.403/2012, podendo causar confusão para órgãos de controle e cidadãos. Neste sentido, requeremos a exclusão ou a retirada do texto constantes nos incisos VI (um cargo de Controller) e no inciso VIII (nove cargos de assessor) do artigo 3º da Lei 11.403/2012.

Portanto, a proposta no art. 2º do projeto nada mais é que a adequação da Lei para melhor controle dos órgãos responsáveis e também dos cidadãos.

Cabe ressaltar também que o projeto em analise atende a todos os preceitos constitucionais, LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), contando com a Repercussão Financeira cujo resultado é mínimo e não apresenta incremento de despesa considerável para o Município devido ao contexto orçamentário da organização. Tais informações estão disponíveis nos documentos contábeis e orçamentários publicados e dispostos no portal de transparência do município.

Por fim, conforme o inciso V, bem como a alínea “a” do inciso VII ambos do art. 94 da LOMPA, compete privativamente ao Prefeito prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal, bem como prover de iniciativas de projetos de Lei que disponham sobre criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos na administração direta a autárquica, respectivamente.

Portanto, se tratando de matéria livre de inconstitucionalidades, ilegalidades ou inorganicidades, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto.**

Documento assinado eletronicamente por **Clàudio Janta**, **Vereador**, em 12/09/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0438652** e o código CRC **2F122169**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 298/22 – CCJ** contido no doc 0438652 (SEI nº 118.00435/2021-61 – Proc. nº 1372/21 - PLE nº 057), de autoria do vereador Clàudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **13 de setembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 16/09/2022, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0440871** e o código CRC **F39045FF**.